

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.000668/97-95
Recurso nº : 116.976
Matéria : IRPJ /PIS/COFINS/IRFON/CSL – Ano calendário 93
Recorrente : MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.365

PRELIMINARES – Não padece de nulidade o ato praticado por pessoa competente e no qual não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa. Não transcorridos cinco anos a contar da data do fato gerador, não se cogita da decadência.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Valor debitado na conta Caixa, sem comprovação de seu recebimento. Procedente a reconstituição da conta, presumindo-se a omissão de receita no montante do saldo credor assim apurado.

PIS/COFINS/CSL/IRFON – Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por terem o mesmo suporte fático.

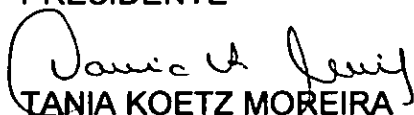
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.,

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365
:

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

RELATÓRIO

Inconformada com decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente sua impugnação, MAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como dos autos referentes às contribuições para o PIS e COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte, decorrentes do primeiro, lavrados por ter sido apurado saldo credor de Caixa, em 31.12.93, caracterizando omissão de receita.

As exigências estão assim enquadradas:

- ♦ IRPJ: artigos 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II, do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92;
- ♦ PIS: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, par. único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.383/81;
- ♦ COFINS: artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91;
- ♦ Imposto de Renda na Fonte: artigo 44 da Lei nº 8.541/92;
- ♦ Contribuição Social sobre o Lucro: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com as alterações do artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

an
fil

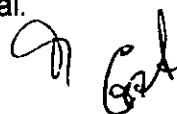
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

Conforme consta nas peças fiscais, a empresa contabilizou a débito da conta Caixa, naquela data, a quantia de CR\$ 12.000.000,00 pelo recebimento da Nota Fiscal nº 9563, de 30.12.93, proveniente da venda de bens do ativo imobilizado. Como o contrato de venda dos bens (fls. 10/11) referia-se a venda realizada em 16.11.92, em condições diversas daquela mencionada na Nota Fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar o efetivo recebimento daquela quantia. Não logrando fazê-lo, o fisco reconstituiu os lançamentos da conta Caixa, excluindo a quantia em questão, do que resultou um saldo credor de CR\$ 11.917.966,20 em 31.12.93. Daí a presunção de omissão de receita, fundamentada nos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80, e nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

A impugnação consta às fls. 46/68 e inicia-se com as preliminares de nulidade e decadência. Nulidade, porque a presunção em que se baseia o auto constitui afronta ao Código Tributário Nacional e nasceu de cogitações supérfluas desenvolvidas pelo agente fiscal. Decadência, por estar o tributo sujeito ao lançamento por homologação, em conformidade com o artigo 150, par. 4º, do CTN.

No mérito, diz que o equipamento em questão havia sido por ela adquirido com financiamento do Banco do Estado de São Paulo, estando gravado com alienação fiduciária. Quando da venda, a adquirente assumiu as prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo envio do mesmo, pela Nota Fiscal questionada, cujo valor circunscreveu-se aos valores das parcelas pagas por esta à instituição financeira. Reconhece erro na "formalização jurídico contábil da operação", mas que não pode ensejar a indevida presunção fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365
:

Diz ainda que, conforme a declaração de imposto de renda apresentada, no ano-calendário de 1993 a empresa apresentou prejuízo, que não foi considerado pela fiscalização e que poderia absorver inteiramente a suposta omissão de receita.

Quanto ao PIS, fala da Resolução nº 49 do Senado Federal, argumentando que, com a perda de vigência dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448/88, não há revalidação da norma legal anteriormente vigente (efeito repristinatório), diante da proibição contida no artigo 2º, par. 3º, da Lei de Introdução do Código Civil. Assim, não há nenhuma lei em vigor que estabeleça validamente a base de cálculo do PIS, sendo incabível sua exigência desde a declaração de sua não constitucionalidade.

Argúi também a inconstitucionalidade da COFINS, por não obedecer a regra de não cumulatividade estabelecida no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Contesta também sua aplicação no ano de 1992.

Por fim, argumenta que as multas aplicadas, de 50% a 300%, são inconstitucionais, aviltantes e de caráter confiscatório.

A autoridade de primeira instância mantém inteiramente os lançamentos, em decisão que consta às fls. 84/94.

Ciência da decisão em 17.03.98, conforme AR de fls. 97. Recurso interposto no dia 30 do mesmo mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365
:

O recurso é cópia integral da impugnação, já acima sintetizada. A Recorrente acresce apenas solicitação sobre a produção de todas as provas admitidas no procedimento administrativo e pleiteia a realização de sustentação oral junto a este Conselho, para o que deve ser previamente notificada do dia e hora da realização do julgamento.

Às fls. 118, cópia de liminar dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

:

VOTO

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

AS PRELIMINARES – NULIDADE E DECADÊNCIA

Há duas preliminares a serem apreciadas. Primeiro, a de nulidade do ato fiscal, que deve desde logo ser rejeitada, pois nada há nos autos que configure ato praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. As considerações sobre a validade da presunção amoldam-se mais à questão de mérito, e como tal serão examinadas.

Depois, a de decadência. O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1993, fato gerador ocorrido em 31.12.93. Mesmo acolhendo-se a tese, ainda discutida, de que o imposto de renda pessoa jurídica é exemplo da modalidade de lançamento por homologação, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN), esse prazo não se teria esgotado em 28.05.97, data da lavratura do auto de infração. Rejeita-se, portanto, também a segunda preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº : 108-05.365

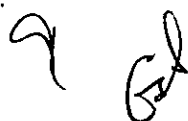
Quanto à produção de provas, teve a oportunidade de trazê-las tanto no curso da ação como por ocasião da impugnação e do recurso. Quanto à ciência da data do julgamento neste Conselho, sua divulgação se dá pela publicação da respectiva pauta no Diário Oficial da União.

O MÉRITO

Trata-se de lançamento contábil a débito da conta Caixa, feito em 30.12.93, no valor de CR\$ 12.000.000,00, correspondente a venda de bens do ativo, conforme Nota Fiscal nº 9563, juntada por cópia às fls. 12. A venda dos bens foi contratada entre a autuada (vendedora) e a empresa Villas Boas Mineração Ltda. (compradora) em 16.11.92, em contrato juntado por cópia às fls. 10/11 e que prevê a seguinte forma de pagamento:

- Cr\$ 350.000.000,00 pagos em moeda corrente na data do contrato;
- a compradora assume a responsabilidade dos pagamentos de três parcelas restantes junto ao Banco do Estado de São Paulo, a vencerem em 09.12.92, 09.01.93 e 09.02.93;
- a compradora assume o compromisso de dar como restante do pagamento 2.000 (duas mil) caixas de água mineral.

Reza ainda o contrato que a remoção dos bens seria feita a qualquer momento, a partir de 16.11.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

A própria Recorrente afirma que o contrato "traçou as condições" da alienação do equipamento, assumindo a adquirente as parcelas vincendas junto ao agente financeiro. No entanto, diz também mais adiante que foram assumidas as parcelas "vencidas e vincendas", até a data do efetivo envio do equipamento, o que se deu mais de um ano após a assinatura do contrato. E diz ainda, mais de uma vez, que o valor constante da Nota Fiscal refere-se às **parcelas pagas pela adquirente à instituição financeira** favorecida pela alienação fiduciária.

São afirmações contraditórias, e ambas vêm contra a pretensão da autuada. Das duas, uma: ou a operação deu-se nos estritos termos contratados, a alienante (a Recorrente) recebendo apenas a quantia de 350 milhões de cruzeiros em 16.11.92, e a adquirente assumindo as três parcelas vincendas restantes junto ao agente financeiro; ou o valor total constante da Nota Fiscal nº 9563 corresponde a parcelas, vencidas e vincendas quando da transação, pagas pela adquirente àquele agente financeiro. Em nenhuma dessas hipóteses a Recorrente teria recebido a quantia de CR\$ 12.000.000,00 em 30.12.93.

Não há nada nos autos que ratifique ou comprove o ingresso de dinheiro em caixa, naquele valor e naquela data. Ou seja, nenhuma comprovação que justifique ou fundamente o registro contábil efetuado a débito da conta Caixa.

Reconstituída a conta Caixa com a exclusão daquele lançamento, resultou o saldo credor apontado. O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 2º, compilado no artigo 180 do RIR/80 e no artigo 228 do atual Regulamento (RIR/94), trouxe a regra da presunção de omissão de receita quando a escrituração indicar saldo credor de caixa. Não logrando o contribuinte a prova da improcedência da presunção, não vejo como afastá-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

Resta a pretensão de que a receita apurada pelo fisco seja compensada com prejuízo existente à época e demonstrado na declaração de rendimentos. Todavia, a cópia da declaração juntada aos autos não corrobora essa afirmação, uma vez que a partir do mês de agosto de 1993 passa a apresentar lucro real positivo, situação que perdura até o mês de dezembro (fls. 80/81), mês da apontada omissão.

De qualquer modo, em 1993 vigiam os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, dispondo que o valor da receita omitida não integra a determinação do lucro real, sendo definitivo o imposto sobre ela incidente.

OS LANÇAMENTOS DECORRENTES

As exigências referentes ao PIS, à COFINS, à Contribuição sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte têm o mesmo suporte fático da exigência principal, e as considerações acima expostas aplicam-se-lhes inteiramente.

A Recorrente faz alegações específicas tão-somente quanto ao PIS e à COFINS.

O PIS

A exigência questionada fundamentou-se no artigo 3º, alínea *b*, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, par. único, da Lei Complementar nº 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

Improcedente a arguição de inexistência de Lei a reger a cobrança da contribuição para o PIS após a Resolução nº 49, do Senado Federal. A Lei Complementar nº 7/70 foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, com a extirpação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 do mundo jurídico, suas regras voltaram a ser aplicadas, exceto naqueles pontos alterados por outros diplomas legais, cuja constitucionalidade não foi questionada.

A COFINS

Em sessão plenária realizada em 01.12.93, julgando a Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a cobrança da COFINS, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 70/91, inclusive quanto à sua vigência e eficácia a partir de abril/92. Incabível e inoportuna, portanto, a reabertura da discussão em assunto já definido pela instância suprema do Poder Judiciário pátrio.

Transcrevo e adoto, por sua clareza, o trecho da decisão monocrática que tratou a questão:

“Contudo, contrariamente ao alegado, as “novas hipóteses de inconstitucionalidade” argüidas na impugnação já foram apreciadas pelo STF como ficará demonstrado o *quantum satis*.

Como é cediço o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 01/12/93, julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/600, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...” constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91.

Vale dizer que a Suprema Corte considerou em conformidade com a constituição os seguintes pontos:

- 1) Coexistência da Cofins com o Pis (art. 1º e 9º da LC nº 70/91), o que não poderia deixar de acontecer, uma vez que o próprio artigo 239 do texto constitucional recepcionou a contribuição ao PIS, destinando-a ao financiamento da Seguridade Social;
- 2) Alíquota de 2% incidente sobre a base de cálculo que é o faturamento **definido no “caput” do artigo 2º com as exclusões admitidas no respectivo § único;**
- 3) Competência atribuída à Receita Federal para fiscalizar e arrecadar a Contribuição, ou seja, competência da União para figurar no pólo ativo da relação jurídico-tributária em lugar do INSS, destinando, posteriormente, **o produto arrecadado ao orçamento da Seguridade Social (art. 10, LC nº 70/91);**
- 4) Vigência e eficácia a partir de abril de 1.992, *vacatio legis* de 90 dias posteriores à publicação (artigo 13) **em lugar do princípio da anualidade**, aliás, conforme dispõe expressamente o § 6º do artigo 195 da Constituição, sendo inaplicável à espécie o preceito do artigo 153, III, b da Constituição.

Além disso, no que toca ao princípio da não-cumulatividade o Supremo, em votação unânime, acolheu a interpretação de que a tríade insculpida no artigo 195 da Constituição, embora tenha natureza tributária, não se confunde com os impostos. Logo, a conclusão é óbvia: a **COFINS não se sujeita ao disposto no artigo 154, inciso I, da Carta.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

Eis as palavras do eminente Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1 DF, Ministro Moreira Alves ao julgar a matéria:

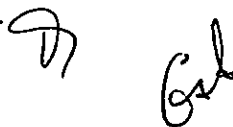
*"... as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos."
"(...)*

*(...) Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade."
(grifos meus, negritos e itálicos do original)*

A MULTA DE OFÍCIO

Sobre os valores exigidos a título de imposto e contribuições foi lançada a multa de 75%, já adequada à redução trazida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Descabida a arguição de inconstitucionalidade, por aviltante e de efeito confiscatório, uma vez que a norma contida no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna dirige-se ao legislador, para que este, na feitura das leis, abstenha-se de utilizar o tributo com efeito de confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

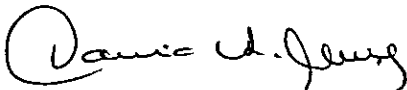
Processo nº : 10825.000668/97-95
Acórdão nº 108-05.365

Não é o caso, aqui. Mantém-se a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões (DF), em 24 de setembro de 1988


TANIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

